



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 585 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/9/2007.

PROCESSO Nº 1/0755/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809972

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PLASTIMAI S
DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: OS MESMOS

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Trata o presente feito fiscal, da omissão de compras, obtida mediante levantamento de estoque. Artigo infringido: 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS .

RELATÓRIO:

Assegura a acusação ínsita no auto de infração ora em julgamento, que o atuado adquiriu mercadorias sem documento fiscal, caracterizando omissão de entradas, infração constatada mediante o procedimento fiscal levantamento de estoque, realizado no exercício aberto compreendendo o período de 1º de janeiro a 8 de outubro de 1998, no montante de R\$ 770.179,93.

Encontram-se acostados, aos presentes autos, os elementos autorizativos do procedimento, bem como os produzidos no decorrer da ação, que subsidiaram a autuação de que se cuida.

No instrumento impugnatório, a atuada arguiu erro quanto ao desenvolvimento do trabalhos, nos termos previstos no artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização não recebeu o ciente do contribuinte por ocasião da contagem de estoque, portanto, os agentes fiscais não poderiam ter dado início ao procedimento fiscalizatório, o que torna o Auto de Infração manifestamente ilegal e sem presunção de validade, por frontal violação ao processo administrativo fiscal.

Acrescenta que só recebera o relatório totalizador, ausente os de entradas e saídas, fato que não lhe assegura a certeza quanto aos preços praticados e veracidade das operações realizadas no período fiscalizado, caracterizando cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório.

Considerando a argüição de erro no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque, a julgadora singular solicitou a realização de perícia, oportunidade em que foi feito o aludido instrumento de prova, cujos ajustes resultaram na redução do montante encontrado a título de omissão de entrada de R\$ 770.179,93 para R\$ 478.146,84. Em razão desse fato e da apenação menos gravosa trazida pela Lei nº 13.418/2003, que alterou a Lei nº 12.670/1996, decidiu no sentido de acatar parcialmente a imputação originária do Auto de Infração em tablado, afastando as nulidades suscitadas.

Por ocasião do recurso voluntário argüiu uma nulidade em face da ausência da data final na Ordem de Serviço, elemento cabal e imprescindível à correta e legal formalização do feito, sob o pálio de que, sem ela, daria à ação fiscal prazo *ad infinitum*, procedimento que teria se repetido no Termo de Início de Fiscalização, sendo que neste último esta foi aposta à caneta.

Noutro giro, alegou a ilegitimidade da autoridade designante do procedimento fiscal, por entender que não havia expressamente, nas normas tributárias, quem seria detentor dessa competência, o que caracterizaria erro de forma, qual seja, autoridade impedida, motivo que tornaria o Auto de Infração nulo.

Nada contestou acerca do mérito da acusação apontada, após a realização do trabalho pericial, restringindo-se, em grau de recurso, tão somente a suscitar quatro nulidades: a primeira pela falta da data final do período fiscalizado na Ordem de Serviço; a segunda pela ilegitimidade da autoridade designante; a terceira pela falta de ciência do atuado no Termo de Início de Fiscalização e por último a falta de entrega simultânea, com a via do auto, das Informações Complementares e dos relatórios de entradas e saídas.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o atuado incorreu no ilícito fiscal omissão de entradas, infração constatada mediante a utilização do método de fiscalização Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

No instrumento de impugnação questionou a veracidade dos dados insertos no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque, indicando erro em alguns itens inclusive, o que motivou a realização de perícia, oportunidade que a base de cálculo da infração apontada foi reduzida de R\$ 770.179,93 para R\$ 478.146,84.

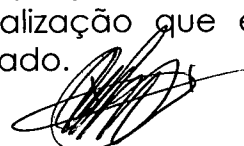
Em face dessa ocorrência e considerando a sanção menos gravosa para a tipificação infracional trazida pela Lei nº 13.418/2003, que alterou a Lei nº 12.670/1996, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Por ocasião do recurso voluntário nada questionou acerca do mérito da imputação sofrida, limitando-se a apontar quatro nulidades: a primeira pela falta da data de encerramento do período a ser fiscalizado na Ordem de Serviço; a segunda pelo impedimento da autoridade designante da ação fiscal; a terceira pela falta de ciência do atuado no Termo de Início de Fiscalização e por último a falta de entrega simultânea, com a via do auto, das Informações Complementares e dos relatórios de entradas e saídas.

Delineadas as razões basilares do recurso impetrado, cumpre expendermos manifestação na ordem cronológica dos eventos como forma de facilitar o entendimento dos fatos.

Primeiro ressaltar que a ação fiscal que deu azo à presente atuação, tem origem na Ordem de Serviço nº 98.16156, datada de 30 de setembro de 1998, que determina o início da ação fiscal em 1º de janeiro daquele ano. Logo induz a concluir que se trata de procedimento fiscal a ser empreendido sob a égide de exercício aberto, sendo certo que, nesses casos, o documento autorizativo traz a previsão do marco inicial, e o final será aquele em que efetivamente se iniciarem os trabalhos e não poderia ser diferente, haja vista a impossibilidade do designador prever com exatidão o dia em que o designado fará a contagem de estoque, em razão de eventuais impedimentos tanto por parte do agente como do estabelecimento.

Todavia, o relevante é que não deixar existir o registro dessa ocorrência no momento em que os trabalhos forem iniciados e no caso em apreço verifica-se o cumprimento dessa exigência no Termo de Início de Fiscalização que está grafado, à caneta, 8.10.1998, como término do período fiscalizado.



É assim porque não pode ser de forma diversa, considerando que ali se fixa o marco final do intervalo sobre o qual será procedida a fiscalização, portanto, é ele - o agente fiscal designado para esse fim - a pessoa competente para efetivar esse evento e nesse caso o fez, consoante atesta o termo de início que repousa às fls. 6 dos autos, procedimento que não encontra eco na seara de nenhum eventual irregularidade que possa ser suscitada.

Nos causa espécie a alegação da recorrente quanto a ausência da ciência do autuado no Termo de Início de Fiscalização, posto que nele consta a recusa em assiná-lo, contudo, o diligente Auditor Fiscal adotou as providências de praxis, quais sejam, muniu-o da assinatura de duas testemunhas, que vão devidamente qualificadas com documento de identificação e endereço. Desse modo, vê-se que esse argumento se não é meramente especulativo é no mínimo despropositado e sem qualquer nexos causal.

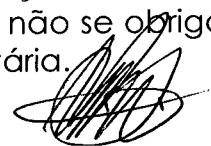
No que pertine à entrega do formulário Informações Complementares ao Auto de Infração e dos relatórios de entradas e saídas, simultaneamente com a via do auto, não configurou cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, até porque a recorrente, em suas manifestações, só produziu elementos que depõem contra si, à medida que, por ocasião da defesa, contestou o feito fiscal, apontando itens incorretos inclusive, denotando que dispunha dos meios, ou seja, dos elementos que lhe permitiram fazer o comparativo dos dados apontados como objeto da autuação. Após o trabalho pericial, que refez o totalizar, nada mais argüiu em contrário, o que demonstra, obviamente, que nada mais tinha a questionamento acerca do mérito.

Quanto ao impedimento da autoridade designadora da ação fiscal, sob a alegação de que as normas tributárias pertinentes não determinavam expressamente quem detinha essa competência, também não procede.

Nessa vertente cumpre enfatizar que as competências dos gestores fazendários datam da década de 80, a teor do Decreto nº 20.307, de 4 de outubro de 1989, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Regulamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará."

Da leitura que se na ementa e no conteúdo do diploma normativo supra, extrai-se a convicção inequívoca que tem por objetivo regular as atividades fazendárias, portanto, disciplina matéria mais adstrita ao âmbito administrativo do que propriamente tributário, na qual restam determinadas todas as competências e atribuições cometidas aos agentes da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, que vigia à época da autuação, fato que demonstra, de forma irrefutável, que desideratos dessa natureza não se obrigam a integrar o conteúdo da norma de caráter eminentemente tributária.



Por essa norma as ações e procedimentos relacionados à fiscalização eram vinculada aos Órgãos Regionais da estrutura organizacional da SEFAZ, à época denominadas Delegacias Regionais. Posteriormente, essa estrutura foi alterada e receberam a denominação de Núcleo de Execução da Administração Tributária – Nexat, entretanto, não só mantiveram as competências anteriores, como foram acrescidas de algumas outras, em face de novas atribuições a eles impostas.

Outras mudanças ocorreram na estrutura organizacional da SEFAZ, mas somente na estrutura; redistribuindo, crescendo e retirando órgãos ou funções, entretanto, sem modificar as competências que detinham os seus agentes, porquanto, independente do nome dos órgãos ou dos cargos comissionados o relevante é que as competências, a eles afetas, permaneceram inalteradas, sendo posteriormente ratificadas pelo Decreto nº 25.843, de 5 de abril de 2000, que versa sobre a finalidade e redefine a estrutura da SEFAZ, introduzindo apenas conceitos mais incisivamente objetivos.

Consoante restou evidenciado, a inclusão das competências relativas aos ordenadores de fiscalização no texto da norma de cunho tipicamente tributária, não implica dizer que elas não existiam, com fez parecer a recorrente. Isso decorre meramente da necessidade de facilitar a completa inteligência de todos os aspectos normativos - de forma e de mérito -, que permeiam os elementos centrais e periféricos que balizam os procedimentos administrativos de fiscalização na órbita tributária do ICMS, por serem objeto sujeitos à discussões, sem a compulsória imobilidade de se fazerem presentes naqueles expedientes.

Tanto é assim que todas as demais competências não constam do regulamento, permanecem adstritas ao conteúdo de ato próprio e nem por isso deixam de ter validade e eficácia. Nesse passo, é forçoso compreender que mesmo incursa somente no âmbito de norma em separado, desvinculada do imperativo estritamente tributário, como eram antes, não é motivo para arguição de invalidade ou ineficácia ou que não surtam os mesmos efeitos.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, nego-lhes provimento, afastando as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente e no mérito, para confirmar a decisão PERCIALMENTE CONENATÓRIA, proferida na 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-se os cálculos do crédito tributário, elaborados na primeira instância, nos termos que se segue:

BASE DE CÁLCULO R\$ 478.146,84

MULTA R\$ 143.444,06

É o voto.

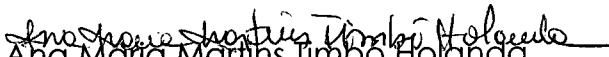


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENT DE 1º INSTÂNCIA e PLASTIMAS DISTRIBUIDORA LTDA. e **RECORRIDO**: OS MESMOS

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, afastando as preliminares de nulidade argüidas pelas recorrente e no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral a representante da parte Advogada Karine Castro.

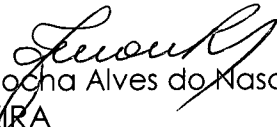
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2007.

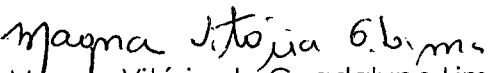

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

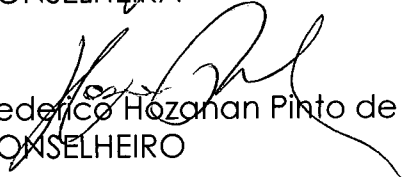

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Marco Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO